SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315187 - RS (2026/0246938-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	G G
ADVOGADOS	:	JOEL CRISTIANO GRAEBIN - RS042855
		JONAS DANIEL ERCEGO - RS085151
		JOÃO VITOR AROCENA JUCHEM - RS134485
AGRAVADO	:	D R DA L
ADVOGADOS	:	ALEX SAGGIN PIRES - RS084715
		RODRIGO DE ALMEIDA GOMES - RS084068

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR SENTENÇA SUPERVENIENTE COM COGNIÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por perda superveniente do objeto, em razão de sentença na ação originária que substituiu a decisão interlocutória impugnada.

2. A controvérsia envolve ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, separação de corpos, guarda e alimentos, discutindo-se a retroação dos efeitos da decisão que revogou alimentos compensatórios.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que os efeitos da revogação dos alimentos compensatórios retroagissem à citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode superar a prejudicialidade reconhecida pela decisão de admissibilidade diante da superveniência de sentença que substituiu a decisão interlocutória impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60459708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a93a14d8-923b-4ef6-8056-e286666e69e1

5. Aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a superveniência de sentença de mérito, com cognição exauriente, substitui a decisão interlocutória antes impugnada, ocasionando perda superveniente do objeto do agravo de instrumento e prejudicando o respectivo agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "A sentença de mérito superveniente, com cognição exauriente, substitui a decisão interlocutória impugnada e acarreta a perda superveniente do objeto do recurso especial, prejudicando o agravo em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 356, 489, 1.022 e 1.025; Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.048.958/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026; STJ, AREsp n. 3.163.231/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.801.855/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a93a14d8-923b-4ef6-8056-e286666e69e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315187 - RS (2026/0246938-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	G G
ADVOGADOS	:	JOEL CRISTIANO GRAEBIN - RS042855
		JONAS DANIEL ERCEGO - RS085151
		JOÃO VITOR AROCENA JUCHEM - RS134485
AGRAVADO	:	D R DA L
ADVOGADOS	:	ALEX SAGGIN PIRES - RS084715
		RODRIGO DE ALMEIDA GOMES - RS084068

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR SENTENÇA SUPERVENIENTE COM COGNIÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por perda superveniente do objeto, em razão de sentença na ação originária que substituiu a decisão interlocutória impugnada.

2. A controvérsia envolve ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, separação de corpos, guarda e alimentos, discutindo-se a retroação dos efeitos da decisão que revogou alimentos compensatórios.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que os efeitos da revogação dos alimentos compensatórios retroagissem à citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode superar a prejudicialidade reconhecida pela decisão de admissibilidade diante da superveniência de sentença que substituiu a decisão interlocutória impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59634646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 43c9efaa-5a24-4051-b85f-6888454b0cd5

5. Aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a superveniência de sentença de mérito, com cognição exauriente, substitui a decisão interlocutória antes impugnada, ocasionando perda superveniente do objeto do agravo de instrumento e prejudicando o respectivo agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "A sentença de mérito superveniente, com cognição exauriente, substitui a decisão interlocutória impugnada e acarreta a perda superveniente do objeto do recurso especial, prejudicando o agravo em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 356, 489, 1.022 e 1.025; Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.048.958/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026; STJ, AREsp n. 3.163.231/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.801.855/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. G. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por perda superveniente do objeto recursal em razão da prolação de sentença na ação originária e a consequente substituição da decisão interlocutória impugnada por pronunciamento de mérito definitivo (fls. 151-153).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 184-188.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, separação de corpos, guarda e alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 31):

Documento eletrônico VDA59634646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 43c9efaa-5a24-4051-b85f-6888454b0cd5

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PEDIDO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, GUARDA, ALIMENTOS. PEDIDO DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO.
>
> NO CASO, CONSIDERANDO QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO AGRAVANTE FORAM FEITOS PARA COMPENSAR O FATO DE QUE A EX-COMPANHEIRA NÃO PARTICIPAVA DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA ALEGADAMENTE PERTENCENTE AO CASAL, E QUE FOI RECONHECIDO QUE ELA NÃO TEM DIREITO À PARTILHA DO BEM, DEVE SER REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA, A FIM DE QUE OS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU OS ALIMENTOS RETROAJAM À DATA DA CITAÇÃO.
>
> RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 50):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO É CABÍVEL NO ÂMBITO DOS ACLARATÓRIOS.
>
> NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS OS ACLARATÓRIOS SE INEXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA, TAMPOCO ERRO MATERIAL, SENDO VIA INADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASO EM QUE A DECISÃO APRESENTOU ARGUMENTOS SUFICIENTES ÀS RAZÕES DE CONVENCIMENTO, SENDO DISPENSÁVEL O PRONUNCIAMENTO PONTUAL SOBRE CADA ALEGAÇÃO OU DISPOSITIVOS CITADOS PELAS PARTES.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão sobre a natureza provisória dos alimentos compensatórios, a ausência de integração do capítulo de mérito quanto aos alimentos no julgamento parcial, a inaplicabilidade da retroatividade em decisões interlocutórias, a distinção

Documento eletrônico VDA59634646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 43c9efaa-5a24-4051-b85f-6888454b0cd5

técnica entre tutela provisória e sentença bem como a irretroatividade das verbas alimentares provisórias;

b) 356, do Código de Processo Civil, porque o julgamento antecipado parcial de mérito se deu apenas em relação ao direito da recorrente em relação à loja, enquanto a decisão que revogou os alimentos se deu por decisão interlocutória precária, mas a Corte atribuiu a esta última efeitos retroativos próprios de sentença; e

c) 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, já que a retroatividade teria sido aplicada sem a presença de sentença revisional ou exoneratória, hipótese única em que se admite a retroação dos efeitos da alteração da obrigação alimentar.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 621 do STJ à hipótese de decisão interlocutória que revoga alimentos compensatórios provisórios.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cessação dos alimentos compensatórios retroagiria à citação, divergiu do entendimento dos julgados indicados como paradigmas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade de retroação dos efeitos da decisão interlocutória que revogou os alimentos compensatórios, preservando-se a exigibilidade das parcelas vencidas enquanto vigente a decisão que as fixou (fls. 86-88).

Contrarrazões às fls. 145-150.

Parecer do Ministério Público Federal pela não intervenção (fls. 203-206).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59634646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 43c9efaa-5a24-4051-b85f-6888454b0cd5

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, ao proferir julgamento antecipado parcial de mérito, excluiu da partilha a valorização das cotas sociais da empresa "Loja Pompa" e revogou os alimentos compensatórios anteriormente fixados, a partir da decisão.

A Corte de origem deu provimento ao recurso, para determinar que os efeitos da decisão que revogou os alimentos retroajam à citação (fls. 27-31).

De antemão, conforme consignado na decisão de admissibilidade, sobreveio sentença superveniente na ação principal envolvendo a união estável e os alimentos compensatórios, circunstância que acarreta perda de objeto das insurgências veiculadas contra decisão interlocutória em agravo de instrumento, prejudicando a apreciação do recurso especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO COM COGNIÇÃO EXAURIENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. In casu, o recurso especial foi dirigido contra acórdão que manteve decisão interlocutória, a qual, nos autos de ação de desapropriação n. 0001654-19.2017.4.01.3603, rejeitou pedido para ingresso no polo passivo da demanda na condição de litisconsortes.
>
> 2. Sobreveio sentença, na qual o Juízo singular, por meio de cognição exauriente, em 30/5/2025, homologou o valor oferecido a título de indenização na demanda de desapropriação e, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 487 do CPC/2015, extinguiu o processo, com julgamento do mérito.
>
> **3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, com a superveniência da sentença de mérito com cognição exauriente, há a perda de objeto do recurso que discutia decisão interlocutória. Precedentes.**
>
> **4. O trânsito em julgado da sentença foi certificado em 25/9/2025, o que reforça ainda mais a prejudicialidade do agravo em recurso especial pela perda de objeto. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA59634646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 43c9efaa-5a24-4051-b85f-6888454b0cd5

5. O eventual conhecimento do agravo em recurso especial e provimento do apelo nobre, interpostos com o fito de reformar a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de piso e mantida pelo Tribunal a quo quando do julgamento de agravo de instrumento, não teria o condão de anular a sentença de mérito prolatada no bojo da ação principal, porquanto tal provimento judicial já se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.048.958/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. SENTENÇA SUPERVENIENTE NOS AUTOS PRINCIPAIS. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que versava sobre alimentos provisórios fixados em ação de alimentos avoengos.

2. A questão recursal consiste em examinar se a superveniência de sentença de mérito nos autos principais, enfrentando de modo exauriente a matéria discutida no agravo de instrumento (fixação e fundamento da obrigação alimentar), acarreta a perda do objeto do recurso especial.

3. A sentença de mérito, ao decidir definitivamente sobre a obrigação alimentar e o respectivo quantum, substitui a decisão interlocutória impugnada, tornando prejudicada a discussão recursal anterior restrita aos alimentos provisórios.

4. Agravo conhecido para, em razão da perda superveniente do objeto, julgar prejudicado o recurso especial. (AREsp n. 3.163.231/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA.

1. A controvérsia cinge-se a verificar se a prolação de sentença de extinção do cumprimento de sentença acarreta a perda do objeto do recurso especial interposto contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória anterior.

Documento eletrônico VDA59634646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 43c9efaa-5a24-4051-b85f-6888454b0cd5

2. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito ou terminativa no processo principal absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, resultando no esvaziamento do interesse recursal e na perda do objeto do agravo de instrumento e do respectivo recurso especial.

3. O nexo causal entre o acórdão impugnado e a sentença extintiva superveniente não afasta a prejudicialidade. A sentença cria um novo marco processual e título judicial a ser impugnado, deslocando-se a controvérsia (como a alegada ofensa à coisa julgada) para o âmbito do recurso interposto contra esta nova decisão.

4. A análise do mérito do recurso especial, cuja causa de pedir é uma decisão interlocutória absorvida, implicaria em indevida supressão de instância quanto à sentença proferida no feito principal.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.801.855/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 43c9efaa-5a24-4051-b85f-6888454b0cd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.315.187 / RS

Número Registro: 2026/0246938-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50005303020238210105 52038527920258217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G G
ADVOGADOS	: JOEL CRISTIANO GRAEBIN - RS042855
	JONAS DANIEL ERCEGO - RS085151
	JOÃO VITOR AROCENA JUCHEM - RS134485
AGRAVADO	: D R DA L
ADVOGADOS	: ALEX SAGGIN PIRES - RS084715
	RODRIGO DE ALMEIDA GOMES - RS084068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: f9f30a75-f8b1-4dd6-b29a-3916751d9dc5

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: f9f30a75-f8b1-4dd6-b29a-3916751d9dc5